DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10922/2015
PROTOCOLO	: 1603589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 19/15), a formalização do Contrato nº 69/15 e do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Graeff & Graeff Ltda.*, no valor de R$ 78.969,50 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de material de expediente.

Através do Ofício 363/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através dos Ofícios de f. 336 e 366 enviou a documentação referente à execução financeira, bem como à celebração do 1º Termo Aditivo.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documento obrigatório à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 332) que em resposta enviou o Ofício 585/15 de f. 336.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos de acordo com o que orienta o Anexo I da INTC/MS nº 35/11 (ANA 3377/17 – f. 699);

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, e ainda da execução, nos termos do parecer nº 4827/167 (f. 704).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.969,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 19/15), a formalização do *Contrato Administrativo nº 69/15*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 69/15 com a empresa *Graeff & Graeff Ltda.*, no valor de R$ 78.969,50 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) cujo objeto foi a aquisição de materiais permanentes, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 7/5/2014 (f. 331), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho, acostada à f. 236, no exato valor do contrato, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da lei 4.320/64.

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a alteração do item 82 da cláusula quarta, acrescendo assim R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) ao valor inicial. Dos documentos acostados observo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a lei 8666/93, todavia, conforme apontado pela análise técnica de f. 1036, a remessa dos documentos foi feita em atraso, extrapolando em 24 (vinte e quatro) dias o prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 69/15, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 33/14	**-**	**R$ 78.969,50**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 84.819,35**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 10.154,05**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 74.665,30**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 74.665,30**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 74.6665,30**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Camapuã atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 696 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite nº 19/15; da formalização do Contrato nº 69/15 e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira; celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Graeff & Graeff Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 05 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB